

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2010

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO
FARIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.971/10 propõe alterações à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento para permitir aos colecionadores e aos atiradores o porte de armas de fogo.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para que se pronunciem sobre o mérito e, no caso da CCJC, também sobre os aspectos de admissibilidade, previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tem trâmite ordinário e está sujeita à análise conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II do RICD.

O PL 6.971/10 foi aprovado na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Édio Lopes. Na ocasião, os Deputados Guilherme Campos e Oxyx Lorenzoni apresentaram votos favoráveis em separado.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de alteração do Estatuto do Desarmamento para autorizar o porte – e não apenas o porte em trânsito – de armas de fogo por colecionadores e atiradores.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais.

O PL 6.971/10 está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988. O projeto de lei dispõe sobre direito penal, tópico da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, *caput* e inciso I; sendo a iniciativa legítima, conforme o art. 48, *caput*, e adequada, pelo teor do art. 61, *caput*.

O PL 6.971/10 está materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

O mérito do PL 6.971/10 foi amplamente discutido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, tendo o Relator, Deputado Édio Lopes, migrado da posição de rejeição da proposta para a posição favorável à sua aprovação, nos termos do Substitutivo oferecido, após participar dos debates em audiência pública e considerar os argumentos de seus pares na CSPCCO.

Transcorridos quase quinze anos desde sua edição, em 2003, constata-se que o Estatuto do Desarmamento tem sido atualizado por vários diplomas legais.

O Estatuto do Desarmamento foi também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3112-1), proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), perante o Supremo Tribunal Federal, em 13 de janeiro de

2004. Sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowsky, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112-1 foi julgada procedente em parte, em decisão majoritária, em 2 de maio de 2007 – Acórdão publicado em 26 de outubro de 2007.

Por força da ADI 3112-1, foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 e do art. 21 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Basicamente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos do Estatuto do Desarmamento que determinavam serem inafiançáveis os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14), e de disparo de arma de fogo (art. 15); bem como a regra que considerava insuscetíveis de liberdade provisória (art. 21) os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16), comércio ilegal de arma de fogo (art. 17), e de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18).

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) revogou a Lei do Sistema Nacional de Armas - Sinarm (Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997), que condicionava o porte de arma de fogo à autorização da autoridade competente, fora os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

O Estatuto do Desarmamento restringe, como regra geral, o porte de arma de fogo. O *caput* do art. 6º determina ser “*proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional*”.

Além dos casos previstos em legislação própria, o porte de arma de fogo é excepcionalmente permitido para os integrantes das instituições listadas nos incisos do art. 6º, a saber:

- I. Forças Armadas;
- II. Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal e das Polícias Civas (CF: art. 144);
- III. Guardas Municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, conforme regulamento;

- IV. Guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
- V. Agência Brasileira de Inteligência e Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI. Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (CF: art. 51, IV) e Polícia Legislativa do Senado Federal (CF: art. 52, XIII);
- VII. Agentes e guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias;
- VIII. Empresas de segurança privada e de transporte de valores legalmente constituídas;
- IX. Entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;
- X. Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;
- XI. Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (CF: art. 92), e Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma do regulamento.

O Estatuto do Desarmamento estabelece, em seu art. 10, que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, na forma do art. 1º. A autorização poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, e dependerá de o requerente:

- a) Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (art. 10, § 1º, I);
- b) Comprovar idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovar capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo (art. 10, § 1º, II: atendimento às exigências previstas no art. 4º, I a III); e
- c) Apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente (art. 10, § 1º, III).

A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas (art. 10, § 2º).

O Estatuto do Desarmamento considera caçadores para subsistência os residentes em áreas rurais maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar (art. 6º, § 5º). Ainda assim, o caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido (art. 6º, § 6º).

Quanto às armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas, o Estatuto do Desarmamento determina que sejam obedecidas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda, na forma do regulamento (art. 8º).

O art. 9º do Estatuto do Desarmamento estabelece ser da competência do Comando do Exército o registro e a concessão do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, assim como para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

A primeira opinião do Relator do PL 6971/10 na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi no sentido de considerar o porte de arma de fogo por colecionador ou atirador já bem regulado pelo Estatuto do Desarmamento.

O colecionador ou atirador poderia pleitear o porte de trânsito de arma de fogo ao Comando do Exército, quando necessário. E, caso desejasse ter o porte de arma de fogo municada, ou seja, sem ser apenas para trânsito, sempre teria aberta a possibilidade de solicitar a autorização à Polícia Federal, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Os argumentos desenvolvidos por especialistas em audiência pública, bem como por membros da CSPCCO levaram o Relator, Deputado Édio Lopes, a reconsiderar o voto antes proferido e a admitir a necessidade de ampliar o rol de exceções do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para aí incluir os colecionadores e os atiradores.

Com efeito, parece razoável que os colecionadores de armas de fogo e os atiradores sejam excepcionados da regra geral de proibição do porte de arma de fogo, como pretende o PL 6971/10. Os colecionadores porque, como aficionados por armas de fogo, reconhecem o seu perigo e seguem protocolos de cautela específicos do seu ramo. Já os atiradores são submetidos, em razão da periculosidade inerente às atividades desportivas que desempenham, a exames e outras medidas assecuratórias ainda mais severas que as estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, aplicados por instituições especializadas.

Assim, está correta a justificação do autor do PL 6971/10, Deputado Milton Monti, de que os colecionadores e os atiradores “*foram deixados no limbo legal pelo Estatuto do Desarmamento*”, porque têm “*convívio*

direto com armas de fogo” e “precisam, indubitavelmente, dispor do porte de arma de fogo”.

O Substitutivo apresentado pelo Relator contém falhas de redação e técnica legislativa, pois acrescenta parágrafos ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, sem incluir o novo inciso, apesar de remeter-se a ele.

Além disso, o Substitutivo aprovado na CSPCCO agrega à proposta original exigências que, salvo melhor juízo, são desnecessárias e parecem contradizer o caráter autorizativo do PL 6971/10. São acrescentados parágrafos para detalhar como se dará o exercício do porte e o registro de arma de fogo de calibre de uso permitido (§ 8º); e exigir que os colecionadores e atiradores estejam regularmente registrados no Exército Brasileiro, e, no caso dos atiradores, que apresentem declaração de assiduidade, fornecida por instituição desportiva a que estejam vinculados por um mínimo de três (3) anos ininterruptos.

Apesar dos altos propósitos do Relator do PL 6971/10 na CSPCCO, considera-se de melhor técnica e precisão jurídica a redação original do PL 6971/10, que apenas determina a inclusão de um novo inciso ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento, a fim de que não se proíba o porte de arma de fogo dos colecionadores e atiradores.

Apresenta-se, oportunamente, Emenda Substitutiva ao PL 6971/10 para sanar as imperfeições identificadas. Em primeiro lugar, é necessária a atualização da proposta, pois já existe um inciso XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, como antes citado. Deverá ser incluído, portanto, um inciso XII ao art. 6º. Acrescente-se que a liberação do porte de arma de fogo para colecionadores e atiradores revoga a disposição do art. 9º sobre a competência do Comando do Exército para autorizar o porte em trânsito de arma de fogo para os mesmos interessados.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, da CSPCCO.

Votamos ainda pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, e da Emenda Substitutiva apresentada e, no mérito, votamos pela aprovação do Substitutivo ao PL 6971/2010.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator

2018-3097

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.971, DE 2010

Dispõe sobre o porte de arma de fogo por colecionador e atirador; acrescenta o inciso XII ao art. 6º, e altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XII ao art. 6º, e altera a redação do art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de arma de fogo por colecionador e atirador.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º

XII – os colecionadores e atiradores.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para caçadores.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator